

## Câmara Municipal de Pelotas

## PARECER Nº. 004/2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENGLOBA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA OPERAR OS MESMOS. LEIS FEDERAIS Nº. 8.666/1993 E 10.520/2002, E LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS DO SIMPLES NACIONAL.

Ilustríssima Senhora

Dienefer da Silva de Souza

MD. Pregoeira da Câmara Municipal de Pelotas

A Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, através do Processo nº. 095/2023, promove licitação na modalidade carta Pregão Presencial, com o objetivo de contratar empresa especializada nos serviços de gravação, produção, edição, exibição e transmissão da TV e Rádio Câmara Pelotas, com instalação de infraestrutura, locação e manutenção de equipamentos de audiovisual, nos termos do projeto técnico encaminhado pela Assessoria de Comunicação e Diretoria Geral da Câmara.

A empresa Primar Produção e Locação Ltda. encaminha à Senhora Pregoeira o

seguinte questionamento:

" Uma outra dúvida que surgiu sobre a formulação da proposta, foi com relação a

opção do Simples, não observamos dentro do edital as restrições referentes à

tributação, como se trata da mão de obra alocada no local do tomador, essa

atividade é restritiva a Lei Complementar 123/2006, logo, se faz necessário a

apresentação de uma planilha de composição de custos onde consta que a

empresa não se utilizava dos benefícios desta Lei Complementar."

Essa assessoria jurídica, em Parecer anterior, já consignou que em face da

alocação de mão de obra, a concorrente não poderá se valer dos benefícios

previstos na Lei Complementar nº. 123/2006.

No caso concreto, ainda, em face do valor previsto para a contratação, resta

impossibilitada a empresa pretender se beneficiar das vantagens de opção pelo

Simples Nacional.

Em assim sendo, deverá apresentar sua proposta sem a utilização dos benefícios

acima referidos.

Portanto, as afirmações contidas no questionamento da empresa, acima transcrito,

restam recepcionadas por essa Assessoria Jurídica.

É o Parecer.

Pelotas, RS, 08 de agosto de 2.023

Luiz Manoel Melo Cavalheiro

OAB/RS n°. 22.248

Chefe da Assessoria Jurídica